



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



A Comissão Jurídica, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 08 de 1988

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 04189

Retirado pelo autor, arquivando-se de fim de tramitação.

Di. 30/08/88

[Signature]
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º) - O procedimento para a renovação dos membros da Mesa da Câmara regular-se-á por esta resolução, observando-se os dispositivos legais pertinentes, entendendo-se como membros da Mesa o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Artigo 2º) - O candidato a cargo da Mesa deverá requerer, dentro da segunda quinzena, do segundo mês imediatamente anterior àquele em que se realizará a eleição, o registro de sua candidatura.

Parágrafo Único) - É vedado o pedido de registro para mais de um cargo.

Artigo 3º) - Dentro de 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto pelo artigo anterior o Presidente fará publicar, no recinto da Câmara, os pedidos de registro.

Artigo 4º) - Findo o prazo para publicação, têm os Vereadores o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de impugnações aos pedidos de registro, as quais deverão estar julgadas pela Mesa até 15 (quinze) dias antes do dia da eleição.

Artigo 5º) - Até 10 (dez) dias antes do dia da eleição, o Presidente publicará no recinto da Câmara a relação dos candidatos que concorrerão aos diversos cargos da Mesa.

Artigo 6º) - É permitida a substituição de nome de candidato, desde que requerida até 20 (vinte) dias antes do dia marcado para a eleição.

§ 1º) - o pedido de substituição de-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
/

verá ser assinado, obrigatoriamente, pelo substituto e tam**ã**m pelo substituído.

§ 2º) - Ocorrendo pedido de substitui-
ção, os prazos para publicação do pedido e para apresenta-
ção de impugnação, ficam reduzidos, respectivamente, para '
24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 7º) - Ocorrendo a extinção de '
mandato do candidato a cargo da Mesa, reabre-se o prazo pa-
ra o pedido de registro, devendo os mesmos serem apresenta-
dos dentro do prazo previsto nesta resolução.

Parágrafo Único) - Se a extinção ocor-
rer após o prazo previsto neste artigo, os pedidos de re-
gistro deverão ser apresentados até 24 (vinte e quatro) ho-
ras antes da eleição.

Artigo 8º) - A eleição será realizada '
mediante cédula oficial, rubricada pelo Presidente da ses-
são.

Artigo 9º) - Feita a chamada do Vereaa-
dor, pela ordem da lista de chamada, o mesmo se dirigirá à
Mesa e receberá do Secretário a cédula, exercendo o seu di-
reito de voto, depositando-o em urna própria.

Artigo 10) - Uma vez encerrada a vota-
ção, proceder-se-á, imediatamente, à apuração, a qual será
efetuada conforme designação do Presidente da sessão.

Artigo 11) - Esta resolução entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições '
em contrário.

Sala das Sessões, 09/Agosto/1988.

João Divino Brèves Consentino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/88

O Projeto de Resolução nº 02/88, de autoria do vereador João Divino Breves Consentino, visa regular o procedimento para renovação dos membros da Mesa da Câmara.

A intenção do nóbre vereador autor da propositura, fundamentalmente, resguarda ao aspirante do cargo eletivo da Mesa, a condição "sine qua non", 45 dias antes, o registro de sua candidatura, como meio de tornar às claras e definir antecipadamente os pretensos candidatos a esse cargo.

Ainda sob essa ótica, o intento é de evitar que no momento da eleição, por qualquer motivo ou manobra política, um vereador não aspirante ao cargo seja eleito e o mesmo não desempenhe ou tenha afinidade com o cargo.

Da forma proposta neste projeto, esse procedimento, tão somente, poder-se-ia aplicar, quando da eleição dos componentes da Mesa para o terceiro e quarto ano da legislatura, uma vez que se conhece todos os vereadores com assento na Casa. Agora, no início da legislatura, é praticamente impossível aplicar os dispositivos contidos na Resolução, visto que 45 dias antes, os vereadores ainda nem tomaram posse.

Sob a égide da L.O.M., a referida propositura contraria frontalmente o artigo 8º.

"Artigo 8º)- Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04
/

A preocupação maior do legislador ao cuidar da elaboração de uma lei, é em torno de que a mesma deva ser aplicada de forma abrangente e não pela metade, como é o caso do referido Projeto de Resolução.

Na Lei Orgânica dos Municípios vem disciplinado qual o procedimento para a primeira eleição e para a renovação dos membros da Mesa da Câmara; e, em sendo ela lei maior, é ela quem dita as normas regulamentadoras para tais casos, dispensando-se, portanto, quaisquer outros tipos procedimentais de categoria inferior, como é o caso da resolução ora proposta.

Por contrariar o presente projeto de resolução nº 02/88, Lei Estadual vigente, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, é de parecer contrário à aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, 30 de Agosto 1988.

Geraldo Sebastião Pavão
Presidente

Angélico Berretta
Relator

José Carlos Macini
Membro